



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

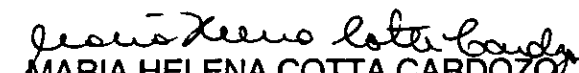
Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Recurso nº. : 136.092
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : DIVALDO FERNANDES GONÇALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.315

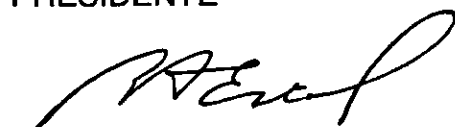
RESTITUIÇÃO - FONTE - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO -
DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - Não comprovado que as verbas
rescisórias sejam decorrentes de eventual adesão a plano de desligamento
voluntário, há de ser prestigiada a norma constante no art. 168, I do CTN,
aplicável, como regra geral que é, a todos os casos envolvendo pedidos de
restituição, ou seja, a contagem do prazo decadencial tem início na data
extinção do crédito tributário, perecendo o direito de repetir passados mais
de 5 (cinco) anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIVALDO FERNANDES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12.4.FEV.2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.315

Recurso nº. : 136.092
Recorrente : DIVALDO FERNANDES GONÇALVES

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte DIVALDO FERNANDES GONÇALVES, inscrito no CPF sob n.º 004.637.285-72, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1992, sobre verba que teria sido recebida em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, com o fundamento de haver transcorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, com base no art. 168, I, do CTN.

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), através de manifestação de inconformidade do contribuinte, às fls. 09, onde sustenta, em síntese, ter direito à restituição suscitada, argumentando que, a legislação vigente na época considerava tributáveis na fonte e na declaração de ajuste, os rendimentos sobre as verbas indenizatórias do PDV. E que após editada a Súmula 215 do STJ, teria ele direito de pleitear a essa restituição.

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/SDR Nº. 3.438, de 21 de maio de 2003, indeferiu a solicitação de restituição da recorrente, em face do transcurso do prazo decadencial para sua interposição, com base no disposto no art. 168 do CTN e no Ato Declaratório Normativo SRF nº. 096/1999. Cita, também, o Acórdão 102-45.155 de 17/10/2001 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.315

Devidamente cientificado dessa decisão em 02/06/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/06/2003, às fls. 15/20, argumentando que ingressou com o pedido de restituição em data posterior a 06/01/1999, satisfazendo, portanto, os requisitos no ADN COSIT nº. 04/99.

Os autos foram encaminhados para a 4.^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, através da Resolução nº. 104-1.913, converteu o julgamento em diligência para que a DRF intimasse o contribuinte para trazer aos autos o Programa de Desligamento formulado pelo empregador e a prova de sua adesão.

Cumprindo a Intimação nº. 190/2005 (fls. 30), o contribuinte junta, às fls. 31/34, os documentos com os quais pretende ver comprovadas as premissas materiais ensejadoras de seu pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.315

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tenho que a questão de mérito, no caso dos autos, se confunde com a decadência do pedido de restituição, onde, segundo a autoridade recorrida, é contada do pagamento (data da extinção do crédito tributário - art. 168 do CTN), enquanto, por outro lado, sustenta o recorrente que o termo inicial seria a data da publicação da Instrução Normativa nº. 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo sobre eventual verba indenizatória percebida por adesão a plano de demissão voluntária, conhecidos como PDV.

Como se colhe do relatório, através de Resolução desta casa, o contribuinte foi devidamente intimado a trazer aos autos eventual planos de desligamento voluntário formulados por suas empregadoras " Petrobrás" e "Caraíba", bem como a prova da efetividade de sua adesão, que nada mais são do que os pressupostos materiais da isenção pretendida.

Pois bem, desse encargo não se desincumbiu o recorrente, se contentando em juntar (novamente) os termos de rescisão contratuais levados a efeito com suas empregadoras, que absolutamente nada revelam e não comprovam que as verbas ali constantes se refiram a indenização por adesão a plano de desligamento voluntário e nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.315

indicam qual teria sido o valor do IRFonte sobre tais verbas.

Mas não é só, veio ao processo o documento de fls. 34, trazido pelo próprio interessado, com o seguinte texto:

“Tem a presente como finalidade consultar V. As. Sobre a possibilidade de conceder-me um acordo rescisório de contrato de trabalho na base de 90% (noventa por cento), visto que problemas de ordem particular me obrigam a tanto”

Ora, a hipótese é absolutamente inversa daquela contemplada na IN 165/98, ou seja, a rescisão se deu por interesse do recorrente, em nada se assemelhando aos casos de isenção, onde sempre a iniciativa é da empregadora e, conseqüentemente, surge o caráter indenizatório pela perda do emprego.

Em outras palavras, as verbas recebidas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho são aquelas normais em qualquer relação de emprego e, portanto, inaplicáveis os dispositivos constantes da citada Instrução Normativa.

Em sendo assim, não há reparo algum a fazer na decisão recorrida que prestigiou a norma constante no art. 168, I do CTN, aplicável, como regra geral que é, a todos os casos envolvendo pedidos de restituição, ou seja, o prazo decadencial é contado da extinção do crédito tributário, no caso presente, a data da retenção que é considerada como pagamento, sendo certo que até a data do protocolo do pedido já se passaram mais de 5 (cinco) anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001386/2002-17
Acórdão nº. : 104-21.315

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL